

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002546/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/10/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR054165/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19958.222477/2024-49
DATA DO PROTOCOLO: 07/10/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO EMP ESC MANU EMP TRANS P CTBA R METROPOLITANA, CNPJ n. 40.240.004/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AGISBERTO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR;

E

FRANCOVIG TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, CNPJ n. 01.276.767/0004-53, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). FRANCISCO HENRIQUE FRANCOVIG;

SILVA & SANTOS SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA, CNPJ n. 29.121.393/0001-73, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). CARLOS LOPES DOS SANTOS;

IMPERIAL LOCACAO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ n. 36.933.715/0002-25, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ANGELINO PEREIRA DA SILVA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Escritório de Manutenção**, com abrangência territorial em **Araucária/PR**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 01 de julho de 2024, aos empregados previstos no caput da cláusula segunda, será concedido, sobre os salários vigentes em 01/07/2024, um reajustamento salarial de 5% (Cinco por cento), pelo que são compensados todos os aumentos espontâneos e compulsórios concedidos de 01/07/2023 a 31/06/2024.

Fica contratado, ainda que a partir de 01 de julho de 2024, o piso salarial dos Controladores de Tráfego e Controladores de Acesso será de **R\$1.929,50** (mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos) mensais.

Parágrafo Único:

O **piso mínimo** para os empregados representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIO E MANUTENÇÃO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA – SINDEESMAT, para uma jornada de 08 (oito) horas de trabalho ao dia é fixado em R\$ 1.491,00 (mil, quatrocentos e noventa e um reais) mensais.

CLÁUSULA QUARTA - DIFERENÇAS RETROATIVAS

A vigência deste instrumento será de 12 (doze) meses, a contar de 01 de julho de 2024 a 30 de junho de 2025. As diferenças retroativas de salários, anuênio, cartão alimentação, assistência médica, auxílio creche e seguro de vida, devem ser pagas até o dia 20/09/2024, referentes aos meses de julho e agosto.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido pela empresa comprovante de pagamento discriminando as parcelas devidas e os descontos efetivados.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas pagarão até o dia 20 (vinte) de cada mês, o percentual de 40% (quarenta por cento) do salário de cada empregado, a título de adiantamento do salário do mês, sem prejuízo de ajustes em contrário entre empregado e empregador, diretamente.

Parágrafo Primeiro:

Terá garantido o vale proporcional o empregado que for admitido até o dia 08 (oito) do mês de ingresso.

Parágrafo Segundo:

Na hipótese de a obrigação do pagamento do adiantamento recair em domingo ou feriado, o mesmo deverá ser feito no dia útil imediatamente seguinte.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS

O desconto no salário do empregado nos casos de dano, prejuízo ou multa, será possível desde que comprovado o dolo ou culpa, sendo esse desconto efetuado mediante contrarrecibo.

Parágrafo Primeiro:

Estabelece-se a possibilidade de instalação ou celebração de convênios entre o SINDEESMAT e farmácias, óticas, etc., com a finalidade de atender as necessidades da categoria profissional, fica contratada a possibilidade de desconto, em folha de pagamento, das despesas com medicamentos feitas pelos empregados da categoria, sendo a relação das despesas – devidamente vistas pelo empregado e pelo sindicato profissional – enviadas pelo SINDEESMAT à empresa empregadora até o dia 15 de cada mês para o respectivo desconto.

As despesas com a aquisição de medicamentos, em relação a cada empregado, não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do piso salarial respectivo, cabendo ao SINDEESMAT proceder o recebimento, junto ao empregador, dos valores das despesas efetuadas pelos empregados com medicamentos, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente.

Fica condicionado, ainda, o desconto de despesas com medicamentos à prévia e expressa autorização do empregado.

Parágrafo Segundo:

Aos efeitos do artigo 462 da CLT, fica contratada a possibilidade de as empresas empregadoras efetuarem, quando expressamente autorizados pelos empregados, descontos em folha de pagamento, nas seguintes hipóteses:

- Participação do empregado no custo do fornecimento, pelo empregador, de lanches ou refeição;
- Participação do empregado no custo do prêmio de seguro de vida;
- Participação do empregado nos custos e na utilização de convênios/planos de assistência médica, assistência odontológica, farmácias, óticas, supermercados e similares;
- De contratação do empréstimo de que trata a Lei 10.820/2002;
- Adiantamentos salariais;
- Prejuízos causados por ações ou omissões do empregado, na forma do caput dessa cláusula;
- Descontos provenientes de ordens judiciais de qualquer natureza;

A autorização para desconto – que poderá, a qualquer tempo ser cancelada pelo empregado – e a própria finalidade social presente nas hipóteses antes apontadas, justificam a perfeita legalidade e legitimidade dos descontos, caracterizando, qualquer insurgimento contra o mesmo, tentativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo Terceiro:

As empresas somente poderão descontar dos empregados as multas correspondentes às infrações por eles cometidas, quando estas forem devidamente comprovadas após ampla defesa por parte do trabalhador no prazo de 5(cinco) dias da data da comunicação do fato, esta devidamente assinada pelo mesmo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A empresa pagará a todos os empregados previstos na cláusula segunda, um adicional por tempo de serviço de 02% (dois por cento) por ano de serviço trabalhado na mesma empresa, até o limite máximo de 7 (sete) anos – ou 14% (quatorze por cento) de adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro:

Para efeito do pagamento do adicional por tempo de serviço, será computado todo o tempo trabalhado na empresa, salvo quando tenha o empregado interrompido a prestação de serviço com prestação de trabalho a outra empresa, ou quando passados mais de 90 (noventa) dias da interrupção da prestação de serviços na empresa (Portaria 384/92 do MTE), oportunidade em que o tempo anterior não será computado.

Parágrafo Segundo:

O adicional por tempo de serviço será pago mensalmente, sobre o salário base do empregado, ou seja, sobre a contraprestação direta, sem levar em conta horas extras, repouso semanal remunerado, atividade complementar, adicionais de quaisquer naturezas e outras verbas pagas ao mesmo.

Parágrafo Terceiro:

Os empregados que tiverem o anuênio congelado com base no disposto em instrumento normativo anterior, passarão a partir da vigência da presente convenção, ao percentual conforme tempo de serviço atual e limites fixados na presente, sem qualquer direito a eventuais diferenças ao período anterior em que permaneceu congelado.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno terá remuneração 20% (vinte por cento) superior ao diurno, na forma da lei.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CARTÃO ALIMENTAÇÃO

Fica contratado o fornecimento, pela Empresa, a seus empregados, de um cartão alimentação padrão para todos os empregados do sistema com crédito mensal no valor correspondente a R\$ 948,70 (novecentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a partir de 01/07/2024 e com término em 30/06/2025, valor este correspondente aos reajustes de 5% (cinco por cento), sendo devido de forma proporcional aos empregados diaristas e horistas.

Parágrafo Primeiro:

Fica estabelecido, entre as partes, que farão jus ao recebimento do cartão alimentação os empregados que trabalharem um mínimo de 15(quinze) dias no mês, bem como os empregados que forem afastados da prestação de serviço por auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário até o limite máximo de 90 (noventa) dias, prazo a partir do qual não terão mais direito ao benefício.

Parágrafo Segundo:

Considerando a natureza da condição ora contratada, bem como a vinculação de seu fornecimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador, fica definido, na exata regra dos programas aprovados pelo Governo Federal e o disposto no § 2º, artigo 457 da CLT, a concessão do cartão alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de determinados encargos trabalhista e previdenciário, nem se configura como rendimento tributável ao trabalhador.

Parágrafo Terceiro:

O depósito do crédito nos cartões alimentação dos empregados será feito até o terceiro dia útil de cada mês.

Parágrafo Quarto:

Na hipótese de nova emissão do cartão alimentação em favor do empregado por não mais portá-lo, será cobrada do empregado uma taxa de nova emissão no valor de até R\$ 9,00 (nove reais), cujo desconto deverá constar em rubrica específica.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PASSE LIVRE

O passe livre, distribuído na forma determinada pelo respectivo Poder Concedente, será concedido exclusivamente aos empregados das empresas enquanto mantiverem o vínculo empregatício ou subcontratadas, e ou durante a suspensão do contrato de trabalho por prazo não superior a 90 (noventa) dias,

sempre mediante juntada de atestado médico. Na oportunidade da rescisão do contrato de trabalho será procedido o cancelamento do benefício.

Parágrafo Primeiro:

A concessão do passe livre, a ser utilizado nas diversas linhas do sistema urbano de transportes, tendo em vista que os locais de trabalho são de fácil acesso e servidos de transporte público regular, não constitui hipótese para que o tempo de sua utilização seja tido como hora *in itinere*, em especial pela disposição do § 2º do artigo 58 da CLT.

A utilização do passe livre nas linhas do sistema metropolitano dependerá da autorização dos respectivos Poderes Concedentes.

Parágrafo Segundo:

Considerando a peculiaridade do sistema de transporte coletivo urbano de Araucária, no qual a tarifa tem arrecadação pública e, sendo o passe livre um substituto, ainda mais favorável ao empregado, do vale transporte, fica acordado que tem, o passe livre, a mesma natureza não salarial do vale transporte, não se incorporando à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos.

Parágrafo Terceiro:

Quando o empregado, por qualquer razão, perder o documento exigido pelo Poder Concedente para uso do passe livre, fica a empresa autorizada a descontar no salário do empregado, por ocasião do pagamento mensal, o valor cobrado da empresa pelo Poder Concedente, para a reposição daquele documento.

Parágrafo Quarto:

Os empregados que fizerem uso de transporte público vinculado ao sistema metropolitano e urbano de Curitiba, deverão se ater às regras estabelecidas por tal sistema quanto à concessão e utilização do passe livre, inclusive e eventualmente previstas em instrumentos normativos (convenções ou acordos coletivo de trabalho) firmados por aquelas empresas de transporte vinculadas ao sistema metropolitano e urbano de Curitiba e sindicatos respectivos.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2024 a 30/06/2025

Fica contratado o pagamento pela Empresa, na forma do inciso IV, parágrafo 2º, art.458, da CLT, de uma assistência médica ambulatorial individual em favor dos empregados, com custo total mensal no valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) por empregado.

Parágrafo Primeiro:

Como a empresa já disponibiliza este benefício a seus empregados, atualmente em valores superiores ao existente no caput da presente cláusula, fica pactuado que os mesmos terão a diferença descontada na proporcionalidade atualmente vigente.

Parágrafo Segundo:

Nos casos de afastamento do empregado, pelo período de até (06) seis meses, por motivo de auxílio doença ou auxílio doença acidentário, será mantido, por até esse período, o pagamento da assistência médica individual, não sendo devido tal pagamento nas demais hipóteses de afastamento, inclusive aposentadoria por invalidez.

Nos casos de coparticipação, fica o empregado obrigado a quitar sua cota parte, junto à empresa, também neste período, sob pena de cancelamento. Com relação aos dependentes, por ventura existentes, e por representarem acessório do principal, vale a mesma regra.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO

As empresas representadas comprometem-se a efetivar apólice de seguro de vida em grupo para seus empregados com idade máxima de 65(sessenta e cinco) anos, abrangidos por este Acordo Coletivo, para vigência a partir de julho de 2024, desde a data da assinatura da(s) respectiva(s) apólice(s), da seguinte forma:

Prêmio por trabalhador: R\$ 11,37 (onze reais e trinta e sete centavos);

Parágrafo Único:

O seguro previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não sendo devido nas hipóteses de aposentadoria por invalidez.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ÔNIBUS FUNERAL

Ficam as empresas obrigadas a fornecer ao SINDEESMAT 01(um) ônibus, uma vez por mês, quando solicitado para atendimento de funeral de seus associados que sejam funcionários das empresas signatárias, a ser utilizado dentro do município de Araucária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

Compromete-se a empresa, a atender o disposto no artigo 389, parágrafo primeiro da CLT, seja através de convênio, preconizado no parágrafo segundo do mesmo artigo, seja através de adoção do reembolso creche,

tratado na Portaria 3296/86, fixado o seu valor máximo em R\$ 135,18 (cento e trinta e cinco reais e dezoito centavos) ao mês, mediante comprovante (recibo) do efetivo gasto.

Parágrafo Único:

A concessão da vantagem desta cláusula fica limitada até a data em que filho do empregado representado de que trata o artigo 389 referido nesta cláusula completar 06 (seis) anos de idade.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Qualquer alteração no contrato de trabalho, só será lícita com a concordância do empregado e, ainda assim, desde que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízo ao mesmo (artigo 468 da CLT).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL E NO CONTRATO DE TRABALHO

A empresa fica obrigada a anotar na CTPS a função efetivamente exercida pelo empregado.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÕES CONTRATUAIS

Nas rescisões contratuais aplica-se o disposto no artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão de contrato de trabalho, sob alegação da justa causa, as empresas deverão indicar, por escrito e contrarrecibo, a falta cometida pelo empregado.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do AVISO PRÉVIO, total ou parcialmente, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados, a partir do seu desligamento.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FORMAÇÃO PESSOAL

Nas hipóteses de oferta, pelas empresas, de cursos ou programas para a formação pessoal ou qualificação profissional do empregado, bem como para melhoria das condições na relação capital e trabalho, sem ônus para o empregado, fica contratada a possibilidade de participação do empregado nesses cursos ou programas, pelo tempo de até 2(duas) horas a cada mês ou de 4 (quatro) horas a cada bimestre fora do horário de sua jornada normal, sem que essa participação constitua tempo à disposição do empregador ou trabalho suplementar.

Parágrafo Único:

Todo o tempo necessário para a obtenção de documento pessoal e realização de testes práticos e teóricos, seja com a finalidade de contratação, ou mesmo como o fim de aperfeiçoamento profissional aos já contratados não caracteriza tempo à disposição do empregador, não tendo o empregado direito a qualquer remuneração decorrente de tais atividades.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE

Será concedida estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica assegurada a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 10 (dez) anos e desde que comunique a empresa da aquisição desse direito de estabilidade até 30 (trinta) dias antes do início dessa garantia de emprego, mediante documento comprobatório.

Fica ajustado, ainda, que adquirido o direito à aposentadoria, ainda que não exercida, extingue-se a garantia.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORÁRIO 12X36

Fica contratada a possibilidade da implantação do regime de trabalho de doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo Único:

A remuneração mensal contratada para o cumprimento do horário previsto no “caput” desta cláusula abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da CLT.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

Fica, desde já, autorizado pelo Sindicato Profissional, a contratação, pelas empresas, do regime de compensação de horário de trabalho com seus empregados, na exata forma do parágrafo 2º, artigo 59, da CLT, sendo certo que esta autorização supre nova intervenção da Entidade Sindical no instrumento de compensação, bastando, para a licitude do acordo, o ajuste entre empregador e empregado.

Parágrafo Primeiro:

Na hipótese da realização de acordo de compensação de horários, as eventuais horas extras laboradas não descaracterizarão o acordo de compensação, desde que não ultrapassado o limite legal máximo da prorrogação da jornada (Parágrafo Único, Art. 59-B da CLT).

Parágrafo Segundo:

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

Parágrafo Terceiro:

Fica convencionado que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de 05 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCANSO REDUZIDO

Fica acordado entre as partes na forma do inciso III, artigo 611-A da CLT, a possibilidade de redução do descanso intrajornada, respeitado o limite mínimo de 30(trinta) minutos para jornadas superiores a seis horas.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTUDANTES

Ao empregado matriculado em curso fundamental, médio e superior, é garantido, no dia de prova, a dispensa do trabalho, limitada essa vantagem até o máximo de 06 (seis) vezes ao ano, desde que comunique à empregadora a ocorrência com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FERIADOS

Todas as horas trabalhadas em domingos e feriados serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória, na forma legal, garantindo sempre a folga semanal.

Fica autorizada a celebração de Acordo de compensação dos feriados, na forma da lei, sem necessidade de participação do Sindicato, já suprida mediante a assinatura do presente instrumento.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS

§ 1º, artigo 134 da CLT -Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

Parágrafo único:

As férias, individuais ou coletivas, deverão ser pré-avisadas e pagas ao empregado nos prazos legalmente previstos, sendo que aos empregados demissionários, com menos de 01(um) ano de serviço na empresa, será garantido o pagamento de férias proporcionais.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - 13º SALÁRIO - 1ª PARCELA - SOLICITAÇÃO POR OCASIÃO DAS FÉRIAS

O artigo 2º, § 2º da Lei nº 4.749/65, que dispõe sobre o pagamento da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090/62, prevê que o empregado faz jus ao adiantamento da primeira parcela do 13º salário por ocasião de suas férias, sempre que solicitar no mês de janeiro do correspondente ano. O empregado tem até o dia 31 de janeiro para requerer que lhe seja pago, juntamente com a remuneração de férias, a primeira parcela do 13º salário. O valor referente a essa primeira parcela do 13º salário corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário do mês anterior ao gozo de férias. Caso o empregado não solicite o pagamento da primeira parcela do 13º salário na época determinada, ou seja, no mês de janeiro, ficará na dependência da liberalidade do empregador a sua concessão, que poderá ser feita entre os meses de fevereiro e novembro.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CASAMENTO, LUTO E NASCIMENTO

As empresas concederão aos funcionários 03 (três) dias de licença remunerada nos casos de casamento; de 03 (três) dias para os casos de falecimento de pais, irmãos, cônjuges ou companheiro (a) e filhos e, de 05 (cinco) dias para os casos de nascimento de filhos.

Saúde e Segurança do Trabalhador

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ELEIÇÃO DA CIPA

O Sindicato Profissional será comunicado, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da realização do processo eleitoral da CIPA, observado a atualização da legislação vigente (CIPA+A) e SIPAT - Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Na empresa que mantenha serviços médicos e dentários organizados ou contratados, somente terão validade para justificar as faltas ao serviço por doença, os atestados desses profissionais médicos e dentistas. Os atestados fornecidos por médicos e dentistas de outros serviços, inclusive do Sindicato profissional, somente serão aceitos se obedecerem à ordem preferencial e legal (médico de convênio mantido pela empresa; médico do SUS; médico do serviço de saúde federal, estadual ou municipal; médico do sindicato dos empregados; médico da escolha do empregado quando não houver outro médico nas condições anteriores).

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A empresa liberará da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, um diretor do Sindicato Profissional, efetivo ou suplente, no máximo até 15(quinze) dias por ano, consecutivos ou não, a fim de tratar de interesse da Entidade Sindical Profissional, desde que por este convocado, mediante solicitação exclusiva do Presidente do Sindicato, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, sendo obrigatória a comprovação à empresa, do efetivo uso da licença em favor do Sindicato Profissional.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Considerada a regra do artigo 611-A combinada com o inciso XXVI do artigo 611-B, ambos da CLT, a empresa descontará mensalmente de seus empregados, em folha de pagamento, a mensalidade associativa espontânea a ser recolhida em favor do Sindicato Profissional, desde que expressa e previamente autorizada pelo empregado e comprovada à qualidade de sócio do empregado, mediante relação enviada pelo Sindicato Profissional, através de guias enviadas em tempo hábil pelo SINDEESMAT até o dia 25(vinte e cinco) do mês subsequente.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Fica instituída, por solicitação do Sindicato Profissional, uma contribuição dos trabalhadores ao Sindeesmat, devidamente aprovada em Assembleia Geral da classe realizada no dia 25 de junho de 2024, sob a Título de Contribuição Assistencial para todos os trabalhadores, sendo que daqueles que recebem mensalmente salário base de até R\$1929,50 (mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), terá contribuição mensal de R\$ 6,00 (seis reais), os trabalhadores que recebem acima deste valor, a contribuição será de R\$ 11,00 (onze reais), a ser descontado pelas Empresas dos salários dos trabalhadores e repassados à Entidade por 10 (dez) meses consecutivos a partir do mês de julho de 2024. A Contribuição será devida por trabalhadores filiados ou não ao Sindicato, bem como pelos trabalhadores eventualmente admitidos após a celebração do presente Acordo Coletivo, devida pelo número de meses que trabalharem no ano de vigência do presente ACT, limitados a 10 (dez) meses, visto que serão também beneficiados por todosdireitos garantidos pelo presente Instrumento de Negociação Coletiva.

O valor será recolhido mediante depósito em conta a ser indicada pelo Sindicato Laboral ou através de boleto a ser emitido também pelo Sindeesmat, para pagamento até o dia 15 (quinze) ou primeiro dia útil subsequente do mês correspondente, em nome da respectiva Entidade Profissional, a qual assume inteira responsabilidade sobre os citados descontos e sua aplicação. O Sindicato Profissional garantirá o direito à oposição individualmente, de forma pessoal pelo empregado, diretamente na sede no sindicato profissional, durante o horário comercial de funcionamento do sindicato, até 5 dias úteis após o depósito deste instrumento, no sistema mediador, na forma do Tema 935 do STF e as Empresas se responsabilizarão no presente instrumento em informar aos trabalhadores aludidas datas.

Parágrafo Primeiro:

As empresas efetuarão o desconto previsto nesta cláusula como simples intermediárias, não lhes cabendo qualquer ônus judicial ou extrajudicial, assumindo desde já, o Sindicato profissional convenente total responsabilidade pelos valores indicados e descontado dos trabalhadores, o qual garantiu o direito à oposição à referida Contribuição. Na eventualidade de processo judicial (ou extrajudicial), de qualquer ordem, fica desde já ajustado, em caráter irrevogável e irretratável, que o sindicato profissional responderá regressivamente perante as empresas ou como litisconsortes passivos no processo.

Parágrafo Segundo:

O desconto da contribuição de representação é feito no estrito interesse da entidade sindical laboral subscritora e se destina a financiar os seus serviços sindicais, voltados para a assistência ao membro da respectiva categoria e para as negociações coletivas.

Parágrafo Terceiro: As Empresas que não cumprirem os termos e prazos previstos na presente Cláusula incorrerão em multa de 30% sobre o valor total devido.

Parágrafo Quarto:As empresas fornecerão mensalmente relação atualizada do número de empregados.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REUNIÃO ENTRE AS PARTES

As partes do presente termo poderão se reunir até 30 de novembro de 2024 para discutir assuntos relativos ao presente Acordo Coletivo de trabalho, bem como pactuar novos ajustes, se assim for a vontade das partes.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

Os empregados que usufruem condições de trabalho e de salário mais benéficas que o presente instrumento Coletivo de Trabalho, não terão seus direitos prejudicados.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PENALIDADE

Fica estipulada multa, não cumulativa, correspondente a R\$40,00 (quarenta reais), no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção, a qual reverterá em favor da parte prejudicada.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica convencionada, sem prejuízo de qualquer outra forma de criação, nos termos da Lei 9958/2000, a possibilidade de manutenção de Comissão de Conciliação Prévia, ou entre as partes convenientes, ou entre a Empresa ou Grupo de Empresas e o SINDEESMAT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FORO

Toda e qualquer dúvida resultante do presente instrumento, que não possa ser resolvida via conciliação entre as partes, será dirimida pela Justiça do Trabalho.

}

AGISBERTO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
Presidente
SINDICATO EMP ESC MANU EMP TRANS P CTBA R METROPOLITANA

FRANCISCO HENRIQUE FRANCOVIG
Diretor
FRANCOVIG TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

CARLOS LOPES DOS SANTOS
Diretor
SILVA & SANTOS SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA

ANGELINO PEREIRA DA SILVA
Diretor
IMPERIAL LOCACAO E TRANSPORTE LTDA

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.